



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.001142/2005-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-001.144 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2014  
**Matéria** Exclusão do Simples  
**Recorrente** MCFG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

Exclusão do Simples. Atividade Proibida.

O desenvolvimento de softwares em máquinas, implantação de sistemas de automação são atividades típicas de pessoas com habilidade profissional, especificamente programadores, cuja vedação à sistemática do Simples é expressa. Expressa previsão legal: °, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e André Almeida Blanco.

## Relatório

Vejamos os fatos segundo o Relatório da DRJ:

*A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório*

*Executivo DRF/CTA nº 185, de 03 de julho de 2008 (fl. 15), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de 01/01/2005, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ou seja, pelo exercício da atividade econômica vedada de desenvolvimento de programas de informática e atividades de banco de dados.*

*A exclusão do Simples foi fundamentada nos arts. 14, I, e 15, II, da Lei nº 9.317, de 1996, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.*

*Regularmente intimada por via postal (AR recebido em 23/07/2008, à fl. 17), a interessada apresentou, tempestivamente, em 15/08/2008, a Manifestação de Inconformidade de fl. 19, na qual alega que não incorre em nenhuma causa impeditiva ao Simples, posto executar única e exclusivamente atividades de ordem operacional, não havendo nenhum trabalho de programação ou qualquer outras atividade que exija habilitação profissional; que presta serviços de instalação de máquinas de torrar café e configuração básica de seus dispositivos elétricos e mecânicos; que todo o trabalho de projeto e desenvolvimento dessas máquinas é de responsabilidade do fabricante e do contratante do serviço de instalação; que por ocasião da constituição da empresa foi aceita sua opção pelo Simples sem qualquer questionamento em relação às atividades desenvolvidas, mas após três anos está sendo excluída com efeitos retroativos.*

*A DRJ manteve a exclusão do Simples, por entender que as pessoas jurídicas cuja atividade seja prestação de serviços de desenvolvimento de programas de informática, por caracterizar exercício de serviços profissionais de programador e/ou analista de sistemas, estão impedidas de optar pelo Simples.*

Intimada da decisão em 20 de julho de 2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19 de agosto de 2009, alegando que:

*O motivo ao qual originou-se o ato declaratório acima referido foi fundamentado pela cláusula segunda do contrato social da empresa a qual cita desenvolvimento de programas de informática e atividades de banco de dados e estas atividades ficam provadas que a empresa não desenvolve conforme notas*

*fiscais e documentos anexados ao recurso anterior, dessa forma qualquer outro motivo haveria necessidade de um novo ato declaratório fundamento nos motivos atuais nas situações as quais as quais caberiam novos recursos.*

A 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção desse E. Tribunal entendeu pela baixa dos autos em diligência, conforme voto abaixo transcrito:

*No Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº185, de 03 de julho de 2008, que excluiu o contribuinte do Simples, foram citados os seguintes dispositivos da Lei n.º 9.317, de 5/12/96:*

*Art. 9º Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:*

*(.)*

*XIII - que preste serviços profissionais de (.) programador, analista de sistema, (.) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*Art. 13. A exclusão ... da pessoa jurídica (do Simples) dar-se-á:*

*II (.) — obrigatoriamente, quando:*

*a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;*

*(.)*

*Art. 14. A exclusão (obrigatória) dar-se-á de ofício quando:*

*I... não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

*(.)*

*Art. 15. A exclusão do Simples (.) surtirá efeito:*

*(.)*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente (.)"*

*A decisão da DRJ foi baseada nos seguintes fundamentos:*

*No caso em tela, verifica-se que a reclamante fez constar da cláusula segunda do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná em 05/01/2005 (fls. 0406), que tem por objeto social o comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, comércio varejista de peças e componentes eletroeletrônico mecânico, desenvolvimento de programas de informática, atividades de banco de dados.*

*No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica declarou como atividade econômica os seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE (fl. 33):*

05/01/2005: CNAEFiscal nº 52450/02 – Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática;

01/01/2007: CNAE 2.0 nº 47512/00 – Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Por outro lado, em sua manifestação de inconformidade juntou aos autos cópia de notas fiscais de prestação de serviços com descrição dos seguintes serviços prestados à Leogap Indústria e Comércio de Máquinas Ltda: ajustes na IHM e correção de problemas no servo motor do combustor do torrador T2500 no Sendas em São João do Muriti (NFPS nº 021, de 08/02/2007, à fl. 23);

.implantação da segunda ala de café cru, torrefação e transporte de café torrado na fábrica da Super Food Specialists, em Johor BahruMalásia, 1ª parcela (NFPS nº 023, de 28/02/2007, à fl. 24);

.serviço de startup do torrador T2500 nº 7 do Café Cacique, LondrinaPR (NFPS nº 024, de 02/04/2007, à fl. 25);

.implantação da segunda ala de café cru, torrefação e transporte de café torrado na fábrica da Super Food Specialists, em Johor BahruMalásia, 2ª parcela (NFPS nº 026, de 12/06/2007, à fl. 26);

.implantação da segunda ala de café cru, torrefação e transporte de café torrado na fábrica da Super Food Specialists, em Johor BahruMalásia, 3ª parcela (NFPS nº 027, de 30/07/2007, à fl. 27);

.startup do torrador turbo 3600 com o novo PLC Compact Logix e supervisor adaptado na fábrica de Café Santa Clara em NatalRN (NFPS nº 028, de 01/09/2007, à fl. 28);

.download de configuração em PLC na Fábrica da Meliha em AvaréSP (NFPS nº 022, de 16/02/2007, à fl. 29).

Nas declarações simplificadas dos exercícios de 2006 e 2007 informou receita bruta exclusiva de prestação de serviços, no montante de, respectivamente, R\$ 50.275,00 e R\$ 73.079,38, enquanto na do exercício de 2008 (1º semestre/2007) não informou receita alguma (fls. 3650), ou seja, omitiu integralmente a receita bruta auferida com as NFPS nºs 021 a 028 (fls. 2329).

Tendo deixado de juntar aos autos as notas fiscais de prestação de serviço por ela emitidas nos anos calendário de 2005 e 2006 para comprovar a natureza dos serviços à época prestados, haja vista ter atuação num campo muito vasto de atividades, deve então ser considerada a declaração das atividades fins expressa no Contrato Social como seu objeto social (fls. 0406).

Desse modo, como no Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Paraná em 05/01/2005 (fls. 0406), consta que, dentre outras atividades, a reclamante executava serviços de desenvolvimento de programas de informática e não havendo prova alguma nos autos de que não exerceu tal atividade, é de se

*manter a exclusão do Simples pelo exercício dos serviços profissionais de programador e/ou analista de sistemas, conforme disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:[...]*

*De fato, após declarar uma atividade econômica vedada como seu objeto social, cabe à recorrente o ônus de comprovar que não exerce tal atividade, a teor do art. 333 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário.*

*Nesse caso, a apresentação do conjunto completo e sequencial das notas fiscais emitidas desde 2005, quando se deu a exclusão, permitiria à recorrente comprovar que não exerceu a atividade prevista no seu contrato social (desenvolvimento de programas de informática) e que é impeditiva da opção pelo SIMPLES.*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente apresentou apenas algumas notas emitidas no anocalendário de 2007, o que não permite concluir pela inexistência de situação fática impeditiva da opção pelo SIMPLES, mas aponta um início de prova que permite aos julgadores vislumbrar a possibilidade de enquadrar a recorrente no SIMPLES.*

*Ante o exposto, decide-se converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal intime o contribuinte a apresentar cópia legível de todas as notas fiscais emitidas nos anos calendário de 2005, 2006 e 2007, no prazo de 30 (trinta) dias.*

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou cópia legível das 26 Notas Fiscais emitidas do período de 2005 a 2007.

Este é o relatório!

## Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Entendo que a exclusão da Recorrente do simples deve ser mantida, pois conforme descrição dos serviços em suas Notas Fiscais de Serviço, há expressa menção da atividade de serviço de definição e desenvolvimento de softwares em PLC e SUP em máquinas, implantação de automação de sistema silos, balança e pré-limpeza..... atividade nítida de programador, que depende de habilitação profissional,

Com isso, a vedação é expressa nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96:

*Art. 9º Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:*

(.)

*XIII - que preste serviços profissionais de (.) programador, analista de sistema, (.) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

Com isso, destaca-se que o desenvolvimento de softwares em máquinas, implantação de sistemas de automação são atividades típicas de pessoas com habilidade profissional, especificamente programadores, cuja vedação à sistemática do Simples é expressa.

Nestes termos, CONHEÇO do Recurso, e no mérito, NEGÓ-LHE provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto!

*(assinado digitalmente)*

Rafael Correia Fuso - Relator